

## Organizadores

Andre Roque • Fernando Gajardoni  
Ivo Tomita • Luiz Dellore  
Zulmar Duarte

2016  
2ª Edição



# NOVO CPC

**ANOTADO E COMPARADO**

**LEI 13.105/2015  
ATUALIZADO PELA LEI 13.256/2016**

DIFERENCIAIS

- ✓ Comparativo Novo CPC x Antigo CPC
- ✓ Comparativo Antigo CPC x Novo CPC
- ✓ Notas remissivas aos artigos do NCPC, legislação extravagante, súmulas e enunciados
- ✓ Enunciados doutrinários da ENFAM, do CEAPRO e do FPPC sobre o Novo CPC

EDITORA  
**FOCO**

2016 © Wander Garcia

**Organizadores:** Andre Roque, Fernando Gajardoni, Ivo Tomita, Luiz Dellore, Zulmar Duarte

**Editor:** Márcio Dompieri

**Gerente Editorial:** Paula Tseng

**Equipe Editora Foco:** Georgia Renata Dias e Ivo Shigueru Tomita

**Capa:** R2 Editorial

**Projeto Gráfico e Diagramação:** Ladislau Lima

**Impressão miolo e capa:** Gráfica INTERGRAF

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

Tudo em um novo CPC anotado e comparado / organizadores  
Andre Roque...[et al.]. – 2. ed. – Indaiatuba, SP : Editora Foco  
Jurídico, 2016. – (Coleção tudo em um)

Outros organizadores: Fernando Gajardoni, Ivo Shigueru Tomita,  
Luiz Dellore, Zulmar Duarte.

ISBN 978-85-8242-155-0

1. Processo civil – Brasil 2. Processo civil – Leis e legislação  
– Brasil I. Roque, Andre. II. Gajardoni, Fernando. III. Tomita,  
Ivo Shigueru. IV. Dellore, Luiz. V. Duarte, Zulmar. VI. Série.

16-01513

CDU-347.9(81) (094.4)

---

**Índices para Catálogo Sistemático:**

1. Brasil : Código de processo civil 347.9(81) (094.4)

**DIREITOS AUTORAIS:** É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

**Atualizações e erratas:** a presente obra é vendida como está, sem garantia de atualização futura. Porém, atualizações voluntárias e erratas são disponibilizadas no site [www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br), na seção *Atualizações*. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de *software*, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (*Atualizações*), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br.

Impresso no Brasil (03.2016)  
Data de Fechamento (03.2016)



**2016**

Todos os direitos reservados à  
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial  
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: [contato@editorafoco.com.br](mailto:contato@editorafoco.com.br)  
[www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br)

# APRESENTAÇÃO

Em março de 2015 foi sancionada a Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil (NCPC), em vigor a partir de 18 de março de 2016. Ainda que em parte haja repetição do texto anterior (CPC/1973), há muitas e profundas inovações. E antes mesmo do término da *vacatio legis*, em fevereiro de 2016 a Lei 13.256/2016 alterou alguns artigos do Código. O primeiro estudo em relação ao novo Código, sem dúvidas, deve ser a leitura da própria legislação. Tanto melhor se for possível comparar o novo texto com o sistema vigente.

Nesse sentido, a Editora Foco apresenta esta obra, agora na sua 2ª edição, fundamental para a compreensão do novo sistema processual, dividida em três partes:

(i) Novo CPC confrontado com o Antigo CPC, de modo que se visualize, facilmente, o texto novo em comparação ao antigo;

(ii) Antigo CPC confrontado com o Novo CPC, para que se possa conferir, a partir do sistema anterior, o que permanece e o que mudou;

(iii) Novo CPC com alterações destacadas e notas remissivas contendo: (a) indicação de outros artigos do próprio Código, de legislação extravagante correlata (inclusive da Lei de Mediação e do Estatuto da Pessoa com Deficiência), de súmulas (STJ e STF) e (b) os enunciados de encontros de processualistas que já iniciaram o debate quanto ao novo Código (tanto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, do Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO e do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC).

Por isso, a obra pode ser considerada **Tudo em Um** por conter:

- Comparativo Novo CPC x Antigo CPC,
- Comparativo Antigo CPC x Novo CPC,
- Redação integral do Novo CPC atualizado pela Lei 13.256/2016 com remissões a artigos do Novo CPC, legislação, súmulas, indicação de enunciados doutrinários; e
- Súmulas selecionadas do STF, STJ e Enunciados completos da ENFAM, do CEAPRO e do FPPC.

Além disso, esta obra traz:

- Exposição de motivos do Novo CPC;
- Índice sistemático do Novo CPC, para que o leitor tenha a visão do Código como um todo;
- Índice remissivo, para que possa se familiarizar com o novo Código; e
- Razões de veto.

O leitor encontrará, portanto, um material completo para o primeiro contato e atuação durante o início da vigência do Novo CPC, lembrando que o novo Código já poderá ser aplicado aos processos que foram ajuizados ao tempo da vigência do Código anterior (direito intertemporal).

Por fim, destaque-se que um dos organizadores da obra tem larga experiência no trabalho com textos legislativos e que os demais são docentes que acompanharam toda a tramitação do projeto no Congresso (debatendo, fazendo críticas e propostas ao projeto de lei, bem como participando dos encontros da ENFAM, do CEAPRO e do FPPC).

Assim, esta obra não traz ao leitor apenas o novo texto legislativo, servindo como primeira ferramenta para a compreensão e a interpretação do Novo CPC.

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>III</b>
<b>COMPARATIVO – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL X ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>3</b>
<b>COMPARATIVO – ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL X NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>199</b>
<b>NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015 ATUALIZADO PELA LEI 13.256/2016</b>	<b>349</b>
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	351
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	355
LEI 13.105/2015 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	363
ÍNDICE REMISSIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	465
RAZÕES DE VETO .....	473
<b>SÚMULAS SELECIONADAS E ENUNCIADOS</b>	<b>475</b>
SÚMULAS VINCULANTES DO STF – STF.....	477
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	477
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	482
ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC.....	486
ENUNCIADOS DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM.....	498
ENUNCIADOS DO CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO – CEAPRO.....	499

**COMPARATIVO  
NOVO CPC x ANTIGO CPC**



# COMPARATIVO

## Novo CPC x ANTIGO CPC

<b>LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.</b>	<b>LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.</b>
Código de Processo Civil. <b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA:</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	Institui o Código de Processo Civil. <b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
<b>PARTE GERAL</b> <b>LIVRO I</b> <b>DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS</b> <b>TÍTULO ÚNICO</b> <b>DAS NORMAS FUNDAMENTAIS</b> <b>E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Das Normas Fundamentais do Processo Civil</b>	
<b>Art. 1º</b> O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.	<b>Art. 1º</b> A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.
<b>Art. 2º</b> O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.	<b>Art. 2º</b> Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. <b>Art. 262.</b> O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.
<b>Art. 3º</b> Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.	
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.	
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.	
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.	<b>Art. 125.</b> O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.
<b>Art. 4º</b> As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.	<b>Art. 125.</b> O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] II - velar pela rápida solução do litígio;
<b>Art. 5º</b> Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.	<b>Art. 14.</b> São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II - proceder com lealdade e boa-fé;
<b>Art. 6º</b> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.	
<b>Art. 7º</b> É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.	<b>Art. 125.</b> O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
<b>Art. 8º</b> Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.	<b>Art. 126.</b> O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.
<b>Art. 9º</b> Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.	

<p><b>Parágrafo único.</b> O disposto no <i>caput</i> não se aplica:</p> <p>I – à tutela provisória de urgência;</p> <p>II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;</p> <p>III – à decisão prevista no art. 701.</p>	<p><b>Art. 797.</b> Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.</p> <p><b>Art. 804.</b> É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.</p>
<p><b>Art. 10.</b> O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.</p> <p><b>Art. 11.</b> Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.</p>	<p><b>Art. 155.</b> Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:</p> <p>I – em que o exigir o interesse público;</p> <p>II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.</p> <p><b>Art. 165.</b> As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.</p>
<p><b>Art. 12.</b> Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.</p> <p>→ <i>Caput</i> com redação alterada pela Lei 13.256/2016, em vigor no início da vigência da Lei 13.105/2015 – Novo CPC (v. art. 4º da Lei 13.256/2016).</p> <p>→ <b>Anterior redação:</b> Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.</p>	
<p>§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.</p>	
<p>§ 2º Estão excluídos da regra do <i>caput</i>:</p>	
<p>I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;</p>	
<p>II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;</p>	
<p>III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;</p>	
<p>IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;</p>	
<p>V – o julgamento de embargos de declaração;</p>	
<p>VI – o julgamento de agravo interno;</p>	
<p>VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;</p>	
<p>VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;</p>	
<p>IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.</p>	
<p>§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.</p>	
<p>§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.</p>	
<p>§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.</p>	
<p>§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:</p>	
<p>I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;</p>	
<p>II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.</p>	

<b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Aplicação das Normas Processuais</b>	
<b>Art. 13.</b> A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.	<b>Art. 1º</b> A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.
<b>Art. 14.</b> A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.	<b>Art. 1.211.</b> Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.
<b>Art. 15.</b> Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.	
<b>LIVRO II</b> <b>DA FUNÇÃO JURISDISSIONAL</b>	
<b>TÍTULO I</b> <b>DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO</b>	
<b>LIVRO I</b> <b>DO PROCESSO DE CONHECIMENTO</b>	
<b>TÍTULO I</b> <b>DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b> <b>Da Jurisdição</b>	
<b>Art. 16.</b> A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.	<b>Art. 1º</b> A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.
<b>Art. 17.</b> Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.	<b>Art. 3º</b> Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.
<b>Art. 18.</b> Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.	<b>Art. 6º</b> Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.
<b>Parágrafo único.</b> Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.	
<b>Art. 19.</b> O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II – da autenticidade ou da falsidade de documento.	<b>Art. 4º</b> O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência ou da inexistência de relação jurídica; II – da autenticidade ou falsidade de documento.
<b>Art. 20.</b> É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.	<b>Art. 4º [...]</b> <b>Parágrafo único.</b> É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.
<b>TÍTULO II</b> <b>DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL</b> <b>E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</b>	
<b>CAPÍTULO I</b> <b>Dos Limites da Jurisdição Nacional</b>	
<b>Art. 21.</b> Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.	<b>Art. 88.</b> É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.
<b>Parágrafo único.</b> Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.	<b>Parágrafo único.</b> Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.
<b>Art. 22.</b> Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I – de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;	

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;	
III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.	
<b>Art. 23.</b> Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:	<b>Art. 89.</b> Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;	I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II – em matéria de <b>sucessão hereditária</b> , proceder à <b>confirmação de testamento particular</b> e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja <b>de nacionalidade estrangeira</b> ou tenha domicílio fora do território nacional;	II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.
III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.	
<b>Art. 24.</b> A ação <b>proposta</b> perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, <b>ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.</b>	<b>Art. 90.</b> A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.
<b>Parágrafo único.</b> A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.	
<b>Art. 25.</b> Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.	
§ 1º Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.	
§ 2º Aplica-se à hipótese do <i>caput</i> o art. 63, §§ 1º a 4º.	
<b>CAPÍTULO II</b> <b>Da Cooperação Internacional</b>	
<b>Seção I</b> <b>Disposições Gerais</b>	
<b>Art. 26.</b> A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:	<b>Art. 210.</b> A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.
I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;	
II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;	
III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;	
IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;	
V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.	
§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.	
§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.	
§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.	
§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.	

**COMPARATIVO  
ANTIGO CPC x NOVO CPC**



# COMPARATIVO

## ANTIGO CPC x Novo CPC

<b>LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.</b>	<b>LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.</b>
Institui o Código de Processo Civil. <b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	Código de Processo Civil. <b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA:</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
<b>LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO</b>	<b>PARTE GERAL LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I Das Normas Fundamentais do Processo Civil</b>
<b>TÍTULO I A JURISDIÇÃO E DA AÇÃO</b>	
<b>CAPÍTULO I Da Jurisdição</b>	
<b>Art. 1º</b> A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.	<b>Art. 1º</b> O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.
<b>Art. 2º</b> Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.	<b>Art. 2º</b> O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
<b>CAPÍTULO II Da Ação</b>	
<b>Art. 3º</b> Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.	<b>Art. 17.</b> Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
<b>Art. 4º</b> O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;	<b>Art. 19.</b> O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II – da autenticidade ou falsidade de documento.	II – da autenticidade ou da falsidade de documento.
<b>Parágrafo único.</b> É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.	<b>Art. 20.</b> É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.
<b>Art. 5º</b> Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.	
<b>Art. 6º</b> Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.	<b>Art. 18.</b> Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
<b>TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES</b>	<b>TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES</b>
<b>CAPÍTULO I Da Capacidade Processual</b>	<b>CAPÍTULO I Da Capacidade Processual</b>
<b>Art. 7º</b> Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.	<b>Art. 70.</b> Toda pessoa que se encontra no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

<b>Art. 8º</b> Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.	<b>Art. 71.</b> O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.
<b>Art. 9º</b> O juiz dará curador especial:	<b>Art. 72.</b> O juiz nomeará curador especial ao:
I – ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;	I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, <b>enquanto durar a incapacidade</b> ;
II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.	II – réu preso <b>revel</b> , bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, <b>enquanto não for constituído advogado</b> .
<b>Parágrafo único.</b> Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.	<b>Parágrafo único.</b> A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.
<b>Art. 10.</b> O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.	<b>Art. 73.</b> O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, <b>salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens</b> .
§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:	§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:
I – que versem sobre direitos reais imobiliários;	I – que verse sobre direito real imobiliário, <b>salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens</b> ;
II – resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;	II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
III – fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;	III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
IV – que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.	IV – que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.
§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.	§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.
<b>Art. 11.</b> A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.	<b>Art. 74.</b> O <b>consentimento</b> previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.
<b>Parágrafo único.</b> A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.	<b>Parágrafo único.</b> A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.
<b>Art. 12.</b> Serão representados em juízo, ativa e passivamente:	<b>Art. 75.</b> Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;	I – a União, <b>pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado</b> ;
II – o Município, por seu Prefeito ou procurador;	II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III – a massa falida, pelo síndico;	III – o Município, por seu prefeito ou procurador;
IV – a herança jacente ou vacante, por seu curador;	V – a massa falida, <b>pelo administrador judicial</b> ;
V – o espólio, pelo inventariante;	VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;	VII – o espólio, pelo inventariante;
VII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;	VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos <b>atos constitutivos</b> designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);	IX – a sociedade <b>e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica</b> , pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.	X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.	XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.
§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.	§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido <b>serão intimados no processo</b> no qual o espólio seja parte.
§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.	§ 2º A sociedade ou <b>associação</b> sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.
	§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para <b>qualquer</b> processo.

<p><b>Art. 13.</b> Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.</p> <p>Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:</p>	<p><b>Art. 76.</b> Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o <b>juiz</b> suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.</p> <p>§ 1º <b>Descumprida</b> a determinação, caso o processo esteja na instância originária:</p>
<p>I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;</p>	<p>I – o <b>processo será extinto</b>, se a providência couber ao autor;</p>
<p>II – ao réu, reputar-se-á revel;</p>	<p>II – o réu será considerado revel, <b>se a providência lhe couber</b>;</p>
<p>III – ao terceiro, será excluído do processo.</p>	<p>III – o terceiro <b>será considerado revel ou</b> excluído do processo, <b>dependendo do polo em que se encontre</b>.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores</b></p>
<p><b>Seção I</b> <b>Dos Deveres</b></p>	<p><b>Seção I</b> <b>Dos Deveres</b></p>
<p><b>Art. 14.</b> São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:</p>	<p><b>Art. 77.</b> Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, <b>de seus procuradores</b> e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:</p>
<p>I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;</p>	<p>I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;</p>
<p>II – proceder com lealdade e boa-fé;</p>	<p><b>Art. 5º.</b> Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.</p>
<p>III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;</p>	<p><b>Art. 77.</b> [...] II – não formular pretensão <b>ou de apresentar</b> defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;</p>
<p>IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.</p>	<p>III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;</p>
<p>V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.</p>	<p>V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.</p>	<p>§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à <b>dignidade da justiça, devendo</b> o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.</p> <p>§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, <b>a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se</b> aos fundos previstos no art. 97.</p> <p>§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.</p>
<p><b>Art. 15.</b> É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.</p>	<p><b>Art. 78.</b> É vedado às partes, <b>a seus procuradores, aos juizes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo</b> empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.</p>
<p><b>Parágrafo único.</b> Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.</p>	<p>§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem <b>manifestadas oral ou presencialmente</b>, o juiz advertirá o <b>ofensor</b> de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.</p>
<p><b>Seção II</b> <b>Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual</b></p>	<p><b>Seção II</b> <b>Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual</b></p>
<p><b>Art. 16.</b> Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.</p>	<p><b>Art. 79.</b> Responde por perdas e danos aquele que <b>litigar de má-fé</b> como autor, réu ou interveniente.</p>
<p><b>Art. 17.</b> Reputa-se litigante de má-fé aquele que:</p>	<p><b>Art. 80.</b> Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p>
<p>I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</p>	<p>I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;</p>
<p>II – alterar a verdade dos fatos;</p>	<p>II – alterar a verdade dos fatos;</p>
<p>III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p>	<p>III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p>

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;	IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;	V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI – provocar incidentes manifestamente infundados.	VI – provocar incidente manifestamente infundado;
VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.	VII – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.
<b>Art. 18.</b> O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.	<b>Art. 81.</b> De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, <b>que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa</b> , a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.	§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.	§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, <b>caso não seja possível mensurá-la</b> , liquidado por arbitramento <b>ou pelo procedimento comum, nos próprios autos</b> .
<b>Seção III</b> <i>Das Despesas e das Multas</i>	<b>Seção III</b> <i>Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas</i>
<b>Art. 19.</b> Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.	<b>Art. 82.</b> Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, <b>incumbe</b> às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início <b>até a sentença final ou, na execução</b> , até a plena satisfação do direito <b>reconhecido no título</b> .
§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.	
§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.	§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, <b>quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica</b> .
<b>Art. 20.</b> A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.	<b>Art. 85.</b> A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.	§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.	<b>Art. 84.</b> As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:	<b>Art. 85.</b> [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, <b>do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa</b> , atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;	I – o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;	II – o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.	III – a natureza e a importância da causa;
	IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas <i>a, b e c</i> do parágrafo anterior.	§ 8º Nas causas em que for inestimável ou <b>irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo</b> , o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.	§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, <b>o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas</b> .

**NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL  
LEI 13.105/2015 ATUALIZADA  
PELA LEI 13.256/2016**



# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

## PARTE GERAL

### LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Arts. 1º a 15 .....	363
Capítulo I – Das normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 12) .....	363
Capítulo II – Da aplicação das normas processuais (arts. 13 a 15) .....	364

### LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

#### TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Arts. 16 a 20 .....	364
---------------------	-----

#### TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I – Dos limites da jurisdição nacional (arts. 21 a 25) .....	364
Capítulo II – Da cooperação internacional (arts. 26 a 41) .....	365
Seção I – Disposições gerais (arts. 26 e 27) .....	365
Seção II – Do auxílio direto (arts. 28 a 34) .....	366
Seção III – Da carta rogatória (arts. 35 e 36) .....	366
Seção IV – Disposições comuns às seções anteriores (arts. 37 a 41) .....	366

#### TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I – Da competência (arts. 42 a 66) .....	366
Seção I – Disposições gerais (arts. 42 a 53) .....	366
Seção II – Da Modificação da Competência (arts. 54 a 63) .....	367
Seção III – Da Incompetência (arts. 64 a 66) .....	368
Capítulo II – Da cooperação nacional (arts. 67 a 69) .....	368

### LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO

#### TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Capítulo I – Da capacidade processual (arts. 70 a 76) .....	368
Capítulo II – Dos deveres das partes e de seus procuradores (arts. 77 a 102) .....	369
Seção I – Dos Deveres (arts. 77 e 78) .....	369
Seção II – Da responsabilidade das partes por dano processual (arts. 79 a 81) .....	370
Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas (arts. 82 a 97) .....	370
Seção IV – Da gratuidade da justiça (arts. 98 a 102) .....	372
Capítulo III – Dos procuradores (arts. 103 a 107) .....	373
Capítulo IV – Da sucessão das partes e dos procuradores (arts. 108 a 112) .....	374

#### TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO

Arts. 113 a 118 .....	374
-----------------------	-----

#### TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Capítulo I – Da assistência (arts. 119 a 124) .....	374
Seção I – Disposições Comuns (arts. 119 e 120) .....	374
Seção II – Da assistência simples (arts. 121 a 123) .....	374
Seção III – Da assistência litisconsorcial (art. 124) .....	375
Capítulo II – Da denunciação da lide (arts. 125 a 129) .....	375
Capítulo III – Do chamamento ao processo (arts. 130 a 132) .....	375
Capítulo IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) .....	375
Capítulo V – Do <i>amicus curiae</i> (art. 138) .....	376

#### TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I – Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz (Arts. 139 a 143) .....	376
Capítulo II – Dos impedimentos e da suspeição (arts. 144 a 148) .....	377
Capítulo III – Dos auxiliares da justiça (arts. 149 a 175) .....	378
Seção I – Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça (arts. 150 a 155) .....	378
Seção II – Do Perito (arts. 156 a 158) .....	378
Seção III – Do Depositário e do Administrador (arts. 159 a 161) .....	379
Seção IV – Do Intérprete e do Tradutor (arts. 162 a 164) .....	379
Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (arts. 165 a 175) .....	379

#### TÍTULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Arts. 176 a 181) .....	380
-------------------------	-----

#### TÍTULO VI – DA ADVOCACIA PÚBLICA

(Arts. 182 a 184) .....	381
-------------------------	-----

#### TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Arts. 185 a 187) .....	381
-------------------------	-----

### LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS

#### TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I – Da forma dos atos processuais (arts. 188 a 211) .....	381
Seção I – Dos atos em geral (arts. 188 a 192) .....	381
Seção II – Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199) .....	382
Seção III – Dos Atos das Partes (arts. 200 a 202) .....	383
Seção IV – Dos pronunciamentos do juiz (arts. 203 a 205) .....	383
Seção V – Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria (arts. 206 a 211) .....	383

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 8 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney.

Honrados pela nobre designação com que fomos distinguidos, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Código de Processo Civil.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS<sup>NE1-NE2</sup>

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização<sup>1</sup> dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais<sup>2</sup> de um Estado Democrático de Direito.<sup>3</sup>

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de

**Nota da Editora 1:** É importante informar ao leitor que a presente Exposição de Motivos foi elaborada de acordo com a primeira redação do Projeto de Lei do Senado 166, em 8 de junho de 2010. Desde a apresentação até a publicação da Lei 13.105, em 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, ocorreram inúmeras alterações materiais e redacionais ao texto original, razão pela qual certas transcrições ou menções a artigos nesta exposição poderão não corresponder ao texto final promulgado.

**Nota da Editora 2:** Exposição de motivos extraída do endereço eletrônico do Senado Federal. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=116731](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731).

- 1 Essencial que se faça menção a *efetiva* satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.
- 2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (*I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. Rivista di diritto processuale*, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).
- 3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de "constitucionalização do processo", não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a "reforçar do exterior uma mera 'reserva legislativa' para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo" (*Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano*, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>4</sup>

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1.994, a inclusão no sistema do instituto da **antecipação de tutela**; em 1.995, a alteração do regime do **agravo**; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1.992

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: "Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material." (Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**.<sup>5</sup>

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escala inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a 'Justiça', tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de 'vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu', mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" ("O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79-92, p. 80).

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 ATUALIZADA PELA LEI 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Presidenta da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## PARTE GERAL

### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS TÍTULO ÚNICO

#### DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

- v. Enunciado 369 do FPPC: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.
- v. Enunciado 370 do FPPC: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

#### CAPÍTULO I

#### Das Normas Fundamentais do Processo Civil

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

- v. Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.
- v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/1992).
- v. Arts. 13 e 16 do NCPC.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

- v. Art. 878 da CLT.
- v. Arts. 141, 177, 492, 720, 730, 738 do NCPC.

**Art. 3º** Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

- v. Art. 5º, XXXV, da CF/1988.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

- v. Lei 9.307/1996 – Dispõe sobre a arbitragem.
- v. Arts. 337, X, 359, 485, VII, 1.012, IV, 1.015, III, do NCPC.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

- v. Arts. 165 e seguintes, 359 e 694 do NCPC.
- v. Enunciado 485 do FPPC: É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

- v. Art. 139, V do NCPC.
- v. Enunciado 371 do FPPC: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- v. Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 2º, 80, IV, 113, § 1º, 139, II e 370 do NCPC.
- v. Enunciado 372 do FPPC: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.
- v. Enunciado 373 do FPPC: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- v. Enunciado 386 do FPPC: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.
- v. Enunciado 387 do FPPC: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

- v. Art. 422 do Código Civil.
- v. Arts. 80, 139, II, 322, § 2º, 435, parágrafo único e 489, § 3º, do NCPC.
- v. Enunciado 6 do FPPC: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
- v. Enunciado 374 do FPPC: O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.
- v. Enunciado 375 do FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.
- v. Enunciado 376 do FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.
- v. Enunciado 377 do FPPC: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.
- v. Enunciado 378 do FPPC: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a repinheira do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- v. Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.
- v. Arts. 77 e 357, § 3º, do NCPC.
- v. art. 139 ZPO – Código de Processo Civil alemão.

- v. Enunciado 373 do FPPC: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- v. Enunciado 519 do FPPC: Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

- v. Art. 5º, *caput*, I, LIV e LV, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 10, 115, 139, II e VI, 229, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II e 962, § 2º, do NCPC.
- v. Enunciado 107 do FPPC: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.
- v. Enunciado 235 do FPPC: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.
- v. Enunciado 379 do FPPC: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

- v. Arts. 1º, III, 5º, *caput*, II e LIV, e 37, *caput*, e 93, IX, da CF/1988.
- v. Art. 5º da LINDB.
- v. Art. 2º da Lei 8.112/1999.
- v. Art. 140 do NCPC.
- v. Enunciado 380 do FPPC: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

- v. Art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 7º, 10, 115, 139, VI, 229, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II, e 962, § 2º, do NCPC.
- v. Enunciado 108 do FPPC: No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do

qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

- v. Enunciado 381 do FPPC: É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

- v. Art. 300 e seguintes do NCPC.

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- v. Art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 7º, 9º, 115, 139, VI, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, e 503, § 1º, do NCPC.
- v. Enunciado 1 da ENFAM: Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- v. Enunciado 2 da ENFAM: Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.
- v. Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- v. Enunciado 4 da ENFAM: Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- v. Enunciado 5 da ENFAM: Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- v. Enunciado 6 da ENFAM: Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.
- v. Enunciado 109 do FPPC: No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

- v. Arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF/1988.
- v. Arts. 73, § 2º, 107, I, 152, V, 189, 195, 294, 368, 370, parágrafo único, 426 e 489 do NCPC.
- v. Enunciado 7 da ENFAM: O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.
- v. Enunciado 8 da ENFAM: Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.
- v. Enunciado 10 da ENFAM: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de

defensores públicos ou do Ministério Público.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

- *Caput* com redação alterada pela Lei 13.256/2016, em vigor no início da vigência da Lei 13.105/2015 – Novo CPC (v. art. 4º da Lei 13.256/2016).
- v. Art. 37 da CF/1988.
- v. art. 4º do NCPC
- v. Enunciado 34 da ENFAM: A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.
- v. Enunciado 382 do FPPC: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.
- v. Enunciado 486 do FPPC: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.
- **Anterior redação:** Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

- v. Enunciado 32 da ENFAM: O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.
- I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- v. Arts. 200, 332, 334, § 11, 487, II, 657, 659, 714, § 1º, 725, VIII, 731, 732 e 932, I, do NCPC.
- II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- v. Art. 928 do NCPC.
- III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- v. Arts. 976 e seguintes e 1.036 e seguintes do NCPC.
- IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V – o julgamento de embargos de declaração;
- v. Art. 1.022 e seguintes do NCPC.
- VI – o julgamento de agravo interno;
- v. Art. 1.021 do NCPC.
- VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- v. Arts. 5º, *caput* e I, e 103-B, § 4º, da CF/1988.
- v. Art. 20 da Lei 12.016/2009.
- v. Arts. 153, 936, 980, 1.035, § 9º, 1.037, § 4º, 1.038, § 3º e 1.048 do NCPC.
- VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
- v. Enunciado 33 da ENFAM: A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da

necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

- v. Arts. 208 e 228 do NCPC.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

- I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
- II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

## CAPÍTULO II Da Aplicação das Normas Processuais

**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

- v. Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.
- v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/1992).
- v. Arts. 1º e 16 do NCPC.

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

- v. Art. 5º, XXXVI, da CF/1988.
- v. Art. 6º da LINDB.
- v. Arts. 13 e 16 do NCPC.

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

- v. Art. 769 da CLT.
- v. Enunciado 245 do FPPC: O fato de a parte, pessoa natural ou jurídica, estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho.

## LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

**Art. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

- v. Arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV da CF/1988.
- v. Arts. 1º, 13 e 719 do NCPC.

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

- v. Arts. 337, XI, 339, 485, VI, 525, § 1º, II, 535, II, 616 e 967 do NCPC.

**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

- v. Arts. 5º, XXI e LXX, 103, 127 e 129, IX, da CF/1988.
- v. Art. 68 do CPP.
- v. Art. 35, § 1º, da Lei 818/1949.
- v. Lei 4.717/1965 – Ação Popular.
- v. Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública.
- v. Arts. 81 e 82 do CDC.
- v. Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB.
- v. Art. 132 da Lei 11.101/2005.
- v. Súmulas 365, 629 e 630 do STF.
- v. Súmula 286 do TST.
- v. Arts. 121, parágrafo único e 343, § 5º, do NCPC.

**Parágrafo único.** Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

- v. Arts. 87, parágrafo único, 109, § 2º, 113 e seguintes e 124 do NCPC.
- v. Enunciado 110 do FPPC: Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituído, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo.
- v. Enunciado 487 do FPPC: No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.

**Art. 19.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- v. Súmula 258 do STF.
- v. Súmulas 181 e 242 do STJ.

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

- v. Art. 784, § 1º, do NCPC.

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

- v. Arts. 427 e 430 do NCPC.

**Art. 20.** É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

- v. Súmula 258 do STF.
- v. Súmula 461 do STJ.
- v. Enunciado 111 do FPPC: Persiste o interesse no ajuizamento de ação declaratória quanto à questão prejudicial incidental.

## TÍTULO II DOS LIMITES

### DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

#### CAPÍTULO I

#### Dos Limites da Jurisdição Nacional

- v. Decreto 18.871//1929 – Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.
- v. Decreto 2.095/1996 – Promulga o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 5 de agosto de 1994.

- v. Decreto 3.413/2000 – Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

**Art. 21.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- v. Art. 5º, LIII, LIV e LV da CF/1988.
- v. Arts. 7º, 11 e 17 da LINDB.

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

- v. Arts. 70 a 78 do CC/2002.

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

**Art. 22.** Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

- v. Art. 1.694 e ss. do CC/2002.
- v. Lei 5.478/1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;  
b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

- v. Arts. 3º e 101, I do CDC.

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

**Art. 23.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- v. Art. 964 do NCPC.

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

- v. Arts. 1.225 e ss. do CC/2002.
- v. Art. 47 do NCPC.

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

- v. Art. 5º, XXI da CF/1988.
- v. Arts. 1.857 a 1859 do CC/2002.
- v. Arts. 48 e 961, § 5º, do NCPC.

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

- v. Arts. 1.571 a 1.582 do CC/2002.
- v. Art. 53, I, do NCPC.

**Art. 24.** A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

- v. Art. 55, 57 e 337, § 1º, do NCPC.

**Parágrafo único.** A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

- v. Art. 960 e ss. do NCPC.

**Art. 25.** Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

- v. Art. 63, § 4º, 337, II e 340 do NCPC.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

## CAPÍTULO II

### Da Cooperação Internacional

- v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Decreto 3.413/2000 – Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.
- v. Decreto 2.428/1997 – Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideu, em 15 de julho de 1989.

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 26.** A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observar:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

- v. Art. 5º, LIV da CF/1988.

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

- v. Art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV da CF/1988.

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

- v. Art. 93, IX da CF/1988.
- v. Art. 189 do NCPC.

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

- v. Arts. 41, parágrafo único, e 961, § 4º, do NCPC.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

- v. Art. 960 e ss. do NCPC.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

- v. Art. 39 do NCPC.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

→ v. Decreto 6.061/2007 – Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça.

**Art. 27.** A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

→ v. Arts. 30, 35, 960 e 961 do NCPC.

## Seção II

### Do Auxílio Direto

→ v. Decreto 166/1991 – Promulga o Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.

→ v. Decreto 1.476/1995 – Promulga o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.

→ v. Decreto 1.850/1996 – Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, de 28 de dezembro de 1992.

**Art. 28.** Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

**Art. 29.** A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

→ v. Arts. 26, § 4º, e 41 do NCPC.

**Art. 30.** Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

→ v. Art. 32 do NCPC.

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

→ v. Arts. 23 e 35 do NCPC.

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

**Art. 31.** A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

**Art. 32.** No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotarà as providências necessárias para seu cumprimento.

**Art. 33.** Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

→ v. Arts. 21 e 22 do NCPC.

**Parágrafo único.** O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

→ v. Arts. 26, § 4º, do NCPC.

→ v. Decreto 56.826/1965 – Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro.

→ v. Decreto 1.320/1994 – Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7.5.91.

→ v. Decreto 6.747/2009 – Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

**Art. 34.** Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

→ v. Art. 109, I e X da CF/1988.

## Seção III

### Da Carta Rogatória

→ v. Decreto 1.899/1996 – Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975.

**Art. 35.** (Vetado).

→ v. Redação vetada: “Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.”

→ v. Razões de veto.

**Art. 36.** O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

→ v. Resolução 9/2005 do STJ – Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional 45/2004.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

→ v. Arts. 39, 963 e 964 do NCPC.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

## Seção IV

### Disposições Comuns às Seções Anteriores

**Art. 37.** O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira

competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

→ v. Art. 26, § 4º, do NCPC.

**Art. 38.** O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

**Art. 39.** O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

→ v. Art. 26, I e § 3º e 963, VI do NCPC.

**Art. 40.** A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

**Art. 41.** Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se a autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

→ v. Decreto 2.067/1996 – Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

→ v. Art. 26, § 1º, do NCPC.

## TÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA INTERNA

#### CAPÍTULO I

#### Da Competência

#### Seção I

#### Disposições Gerais

→ v. Súmulas 6, 218, 235, 248, 249, 297, 330, 398, 443, 437, 498, 503, 504, 508, 511, 515, 521, 526 e 557 do STF.

→ v. Súmulas 1, 4, 10, 32, 34, 58, 66, 137, 173 e 383 do STJ.

**Art. 42.** As causas cíveis serão processadas e decididas pelo **juiz** nos limites de sua competência, ressalvado às **partes** o direito de instituir juízo arbitral, **na forma da lei**.

→ v. Lei 9.307/1996 – Arbitragem.

→ v. Art. 93 do CDC.

→ v. Art. 80 do Estatuto do Idoso.

→ v. Art. 2º da Lei 7.347/1985

→ v. Art. 24 da Lei 9.099/1995.

**Art. 43.** Determina-se a competência no momento do **registro** ou da **distribuição da petição inicial**, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a **competência absoluta**.

→ v. Art. 312 e 516, parágrafo único, do NCPC.

**Art. 44.** Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência

# ÍNDICE REMISSIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## A

### AÇÃO

- condições da: Art. 17, 485, VI e 337, IX e § 5º
- desistência da ação: Art. 200, parágrafo único e 485, VIII
- propositura da ação: Art. 312 e 238

### AÇÃO ACESSÓRIA: Art. 61

### AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO: Arts. 569 a 598

- da demarcação: Arts. 574 a 587
- da divisão: Arts. 588 a 598

### AÇÃO DECLARATÓRIA: Art. 19

### AÇÃO DE EXIGIR CONTAS: Arts. 550 a 553

### AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: Arts. 599 a 609

### AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: Art. 539 a 549

### AÇÃO MONITÓRIA: Arts. 700 a 702

### AÇÃO RESCISÓRIA

- cabimento: Art. 966
- citação do réu: Art. 970
- indeferimento da petição inicial: Art. 968, § 3º
- julgamento procedente: Art. 974
- legitimidade: Art. 967
- prazo decadencial: Art. 975
- produção de prova: Art. 972
- razões finais: Art. 973
- requisitos essenciais: Art. 968
- rescisória de atos judiciais: Art. 966, § 4º
- suspensão dos efeitos da sentença: Art. 969

### AÇÕES DE FAMÍLIA: Arts. 693 a 699

### AÇÕES POSSESSÓRIAS: Arts. 554 a 568

- interdito proibitório: Arts. 567 e 568
- manutenção e reintegração de posse: Arts. 560 a 566

### ADVOCACIA PÚBLICA: Arts. 182 a 184

### ADVOGADO

- causa própria: Art. 106
- capacidade postulatória: Art. 104
- honorários: Arts. 85 a 92
- prerrogativas do: Art. 107
- procuração geral: Art. 105
- renúncia ao mandato: Art. 112
- representação em juízo: Art. 103
- revogação do mandato: Art. 111

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

- competência: Art. 1.016, *caput*
- petição instruída: Art. 1.017

- requisitos: Art. 1.016, I a III
- juntada de cópia do agravo aos autos: Art. 1.018
- prazo para julgamento do: Art. 1.020
- recebimento do agravo no tribunal: Art. 1.019
- decisões interlocutórias recorríveis: Art. 1.015

### AGRAVO EM RESP E EM RE: Art. 1.042

### AGRAVO INTERNO: Art. 1.021

- Art. 1.021, § 2º

### ALIENAÇÕES JUDICIAIS: Art. 730

### AMICUS CURIAE: Art. 138

### ARREMATACÃO

- carta de arrematação: Art. 901, § 1º
- edital: Art. 887, § 3º
- fiador do arrematante: Art. 898
- imóvel; alienação de parte: Art. 894
- imóvel de incapaz; depositário idôneo: Art. 896
- lavratura do auto de arrematação: Arts. 901 a 903
- leilão eletrônico: Art. 882
- leilão público: Art. 881, § 2º
- leiloeiro: Arts. 883 e 884
- legitimidade de arrematar: Art. 890
- pagamento: Art. 895, § 2º
- perda da caução: Art. 897
- praça ou leilão; continuação: Art. 900
- praça ou leilão; preferência: Art. 893
- preço vil: Art. 881

### ARRESTO

- ato do oficial de justiça: Art. 154, I
- constrição cautelar determinada pelo juiz: Art. 301
- arresto executivo: Art. 830

### APELAÇÃO: Arts. 1.009 a 1.014

- cabimento: Art. 1.009
- conteúdo da: Art. 1.010
- contrarrazões: 1.010, § 2º
- efeito devolutivo ao tribunal: Art. 1.013
- questão de fato: Art. 1.014
- recebimento da; efeito devolutivo ou suspensivo: Art. 1.012

### APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS: Arts. 13 a 15

### ASSISTÊNCIA: Arts. 119 a 124

- assistência litisconsorcial: Art. 124
- assistência simples: Arts. 121 a 123
- estabilidade da decisão (justiça da decisão): Art. 123
- conceito: Art. 119
- desistência da ação: Art. 122

- interesse jurídico: Art. 120, parágrafo único
- poderes: Art. 121

### ATOS DA PARTE

- conceito: Art. 200
- cotas marginais ou interlineares; vedação: Art. 202
- desistência da ação: Art. 198, parágrafo único
- protocolo oficial: Art. 200

### ATOS DO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA

- atos inadmissíveis: Art. 211
- autuação da petição inicial: Art. 206
- documentação dos atos: Art. 208
- numeração e rubrica das folhas: Art. 207
- por escrito: Art. 209
- taquigrafia: Art. 210

### ATOS DO JUIZ

- assinatura dos: Art. 205
- assinatura eletrônica: Art. 205, § 3º
- acórdão; definição: Art. 204
- espécies de: Art. 203
- publicação: Art. 205, § 3º

### ATOS PROCESSUAIS

- v. ATOS DA PARTE
- v. ATOS DO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA
- v. ATOS DO JUIZ
- v. PRAZOS
- autocomposição: Art. 190
- comunicação dos: Arts. 233 a 275
- distribuição e registro dos processos: Arts. 284 a 290
- do lugar: Art. 217
- do tempo dos: Arts. 212 a 216
- documento redigido em língua estrangeira: Art. 192, parágrafo único
- eletrônicos: Arts. 193 a 199
- forma dos: Art. 189
- publicidade: Art. 189, 1ª parte
- segredo de justiça: Art. 189, 2ª parte
- uso do vernáculo: Art. 192

### AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

- ausência injustificada e multa: Art. 334, § 8º
- atuação do conciliador ou mediador: Art. 334, § 1º
- intimação: Art. 334, § 3º
- litisconsórcio: Art. 334, § 6º
- possibilidade de mais de uma sessão: Art. 334, § 2º

- realização por meios eletrônicos: Art. 334, § 7º
- requisitos: Art. 334, *caput*

#### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- adiamento da: Art. 362
- antecipação ou adiamento; intimação: Art. 363
- impedimento; prazo de comprovação: Art. 352, § 1º
- interrupção do depoimento: Art. 361, parágrafo único
- instrução e julgamento: Arts. 358 a 368
- instrução e julgamento; abertura e prego: Art. 358
- instrução e julgamento; pontos controvertidos: Art. 444
- instrução e julgamento; produção de provas orais: Art. 361
- instrução e julgamento; tentativa de conciliação: Art. 359
- juiz; poder de polícia: Art. 360
- pública: Art. 368
- razões finais: Art. 364
- sentença: Art. 366
- una e contínua: Art. 365

#### AUSENTES

- arrecadação dos bens: Arts. 744 e 745
- bens dos: Art. 744
- declaração de ausência: Art. 744
- regresso do ausente: Art. 745, § 4º
- sucessão provisória; abertura; interessados: Art. 745
- sucessão provisória; conversão em definitiva: Art. 745, § 3º
- sucessão provisória; sentença: Art. 744

#### AUXILIARES DA JUSTIÇA

- conceito: Art. 149
- conciliadores e mediadores judiciais: Arts. 165 a 175
- depositário e administrador: Arts. 159 a 161
- impedimento e suspeição: Art. 148
- intérprete: Art. 162 a 164
- perito: Arts. 156 a 158
- serventuário e o oficial de justiça: Arts. 150 a 155

#### AUXÍLIO DIRETO: Arts. 28 a 34

## B

#### BENS

- v. AUSENTES

## C

#### CAPACIDADE PROCESSUAL

- curatela especial; Defensoria Pública: Art. 72, parágrafo único
- incapaz; curador especial: Art. 72
- incapazes; representação: Art. 71
- outorga uxória: Arts. 73 e 74
- partes processuais: Art. 70
- representação em juízo: Art. 75
- vício relativo a; saneamento: Art. 76

#### CARTAS DE ORDEM, PRECATÓRIA E ROGATÓRIA

- arbitral: 260, § 3º
- caráter itinerante: Art. 262
- pagamento das custas: Art. 268
- prazo de cumprimento: Art. 261
- precatória; recusa judicial: Art. 267
- requisitos essenciais: art. 260
- urgência; transmissão por outros meios: Arts. 263 a 266

#### CITAÇÃO

- carta rogatória: Arts. 36
- conceito: Art. 238
- citação do réu; indispensável: Art. 239
- com hora certa: Arts. 252 a 254
- formas de: Art. 246
- local da: Art. 243
- mandado; conteúdo: Art. 250
- modificação do pedido; após a: Art. 329, II
- pelo correio: Arts. 247 e 248
- pessoal; réu, representante ou procurador: Art. 242
- por edital: Art. 256
- por edital; multa: Art. 258
- por edital; requisitos: Art. 257
- por oficial de justiça: Art. 249
- por oficial de justiça; comarcas contíguas: Art. 255
- por oficial de justiça; procedimento: Art. 251
- proibições: Arts. 244 e 245
- validade da: Art. 241

#### CHAMAMENTO AO PROCESSO: Arts. 130 a 132

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- direito intertemporal: Art. 1.046
- prioridade na tramitação do processo; idoso e pessoa portadora de doença grave: Arts. 1.048 e 1.049

#### COISA JULGADA

- coisa julgada formal; preclusão: Art. 507
- coisa julgada material; conceito: Art. 502
- limites subjetivos; partes e terceiro: Art. 506
- eficácia preclusiva: Art. 508
- não faz coisa julgada: Art. 504
- preclusão: art. 505
- limites objetivos:
  - questão principal: Art. 503
  - questão prejudicial coberta pela coisa julgada: Art. 503, § 1º
  - questão prejudicial não coberta pela coisa julgada: Art. 503, § 2º
  - coisa julgada *rebus sic stantibus* de relação continuativa: Art. 505, I
- sentença; força de lei: Art. 503

#### COISAS VAGAS: Arts. 746

#### COMPETÊNCIA

- v. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- v. INCOMPETÊNCIA
- causas cíveis: Art. 42
- critérios de fixação de competência territorial: Arts. 46 a 53
- cooperação internacional: Arts. 26 e 41
- determinação da competência: Art. 44
- execução fiscal: Art. 46, § 5º
- internacional: Art. 21
- internacional; limites à jurisdição brasileira: Arts. 24 e 25
- modificações da: Arts. 54 a 63
- *perpetuatio jurisdictionis*: Art. 43
- remessa ao juízo federal: Art. 45
- tribunal estrangeiro; ausência de litispendência: Art. 24

#### COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

- indierrogável: Arts. 62 e 63

#### CONDIÇÕES DA AÇÃO

- interesse: Art. 17
- legitimidade: Art. 17
- decisão sem mérito: Art. 485, VI:

#### CONEXÃO: Art. 55

- conceito: Art. 55
- reunião de ações: Art. 55, § 1º

#### CONFISSÃO

- anuência do cônjuge ou companheiro: Art. 391, parágrafo único
- conceito: Art. 389
- direitos indisponíveis: Art. 392
- espontânea: Art. 390, § 1º
- extrajudicial: Art. 394
- indivisível: Art. 395
- ineficaz: art. 392, § 1º
- judicial: Art. 390, *caput*
- judicial; confitente: Art. 391
- provocada: Art. 390, § 2º
- revogação da: Art. 393

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- hipóteses: Art. 66
- legitimidade: Arts. 951 e 959
- procedimento: Arts. 64 a 66; 954 a 959
- prorrogação da competência relativa: Art. 65

#### CONTESTAÇÃO

- alegação de incompetência; comunicação eletrônica: Art. 340
- defesa de mérito indireta: Arts. 351 e 353
- exposição da matéria de defesa: Arts. 336 e 337
- ilegitimidade de parte; prazo para substituição: Art. 338
- ilegitimidade de parte; indicação do sujeito passivo: Art. 339
- impugnação específica dos fatos: Art. 341
- novas alegações; após a: art. 342
- prazo de oferecimento: Art. 335, *caput*
- princípio da eventualidade: Art. 336
- ônus da impugnação especificada: Art. 341
- vários réus; prazo comum: Art. 335, § 1º

# **SÚMULAS SELECCIONADAS E ENUNCIADOS**



# SÚMULAS SELECIONADAS E ENUNCIADOS

## SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

- 3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (D.O.U. 6.6.2007)
- 4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indizador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (D.O.U. 9.5.2008)
- 5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (D.O.U. 16.5.2008)
- 8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (D.O.U. 20.6.2008)
- 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (D.O.U. 27.6.2008)
- 17.** Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (D.O.U. 10.11.2009)
- 21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (D.O.U. 10.11.2009)
- 22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. (D.O.U. 11.12.2009)
- 23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. (D.O.U. 11.12.2009)
- 25.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (D.O.U. 23.12.2009)
- 27.** Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. (D.O.U. 23.12.2009)

**28.** É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (D.O.U. 17.2.2010)

**37.** Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (D.O.U. 24.10.2014)

## SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**72.** No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

**101.** O mandado de segurança não substitui a ação popular.

**109.** É devida a multa prevista no art. 15, § 6º, da Lei 1.300, de 28.12.1950, ainda que a desocupação do imóvel tenha resultado da notificação e não haja sido proposta ação de despejo.

**112.** O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

**113.** O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

**114.** O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo.

**115.** Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão *Causa Mortis*.

**116.** Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado Imposto de Reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.

**122.** O enfeiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

**123.** Sendo a locação regida pelo Decreto 24.150, de 20.4.1934, o locatário não tem direito à purgação da mora prevista na Lei 1.300, de 28.12.1950.

**147.** A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

**149.** É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

**150.** Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

**151.** Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.

**153.** Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.

**154.** Simples vistoria não interrompe a prescrição.

**163.** Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.

A primeira parte da Súmula 163 não mais subsiste em face do art. 1º da Lei 4.414/1964 – RE 109156, D.J. 7.8.1987.

**164.** No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

**166.** É inadmissível o arrendimento no compromisso de compra e venda sujeito ao regime do Decreto-lei 58, de 10.12.1937.

**167.** Não se aplica o regime do Decreto-lei 58, de 10.12.1937, ao compromisso de compra e venda não inscrito no Registro Imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro.

**168.** Para os efeitos do Decreto-lei 58, de 10.12.1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

**169.** Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

**173.** Em caso de obstáculo judicial admite-se a purga da mora, pelo locatário, além do prazo legal.

**174.** Para a retomada do imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação prévia.

**176.** O promitente comprador, nas condições previstas na Lei 1.300, de 28.12.1950, pode retomar o imóvel locado.

**178.** Não excederá de cinco anos a renovação judicial de contrato de locação, fundada no Decreto 24.150, de 20.4.1934.

**179.** O aluguel arbitrado judicialmente nos termos da Lei 3.085, de 29.12.1956, art. 6º, vigora a partir da data do laudo pericial.

**180.** Na ação revisional do art. 31 do Decreto 24.150, de 20.4.1934, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial.

**181.** Na retomada, para construção mais útil de imóvel sujeito ao Decreto 24.150, de 20.4.1934, é sempre devida indenização para despesas de mudança do locatário.

**185.** Em processo de reajustamento pecuário, não responde a União pelos honorários do advogado do credor ou do devedor.

**188.** O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

**192.** Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

**211.** Contra a decisão proferida sobre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade.

**218.** É competente o Juízo da Fazenda Nacional da Capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.

**222.** O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

**223.** Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

**224.** Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

**225.** Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

**226.** Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.

**230.** A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

**231.** O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

**233.** Salvo em caso de divergência qualificada (Lei 623/1949), não cabe recurso de embargos contra decisão que nega provimento a agravo ou não conhece de recurso extraordinário, ainda que por maioria de votos.

**234.** São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada precedente.

**235.** É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

**236.** Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas.

**237.** O usucapião pode ser arguido em defesa.

**239.** Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

**240.** O depósito para recorrer, em ação de acidente do trabalho, é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia.

**242.** O agravo no auto do processo deve ser apreciado, no julgamento da apelação, ainda que o agravante não tenha apelado.

**247.** O relator não admitirá os embargos da Lei 623, de 19.2.1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada.

**248.** É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

**249.** É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

**250.** A intervenção da União desloca o processo do juízo cível comum para o fazendário.

**251.** Responde a Rede Ferroviária Federal S.A. perante o foro comum e não perante o juízo especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.

**252.** Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

**253.** Nos embargos da Lei 623, de 19.2.1949, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário.

**254.** Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.

**255.** Sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, incluídas as autarquias, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

**256.** É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil.

Referido Código de Processo Civil é o de 1939.

**257.** São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano.

**258.** É admissível reconvenção em ação declaratória.

**259.** Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no Registro Público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.

**260.** O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.

**261.** Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vitória se faça judicialmente.

**262.** Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel.

**263.** O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.

**264.** Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos.

**265.** Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou.

**266.** Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

**267.** Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

**268.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

**269.** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**270.** Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12.7.1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

**271.** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

**272.** Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

**273.** Nos embargos da Lei 623, de 19.2.1949, a divergência sobre questão prejudicial ou preliminar, suscitada após a interposição do recurso extraordinário, ou do agravo, somente será acolhida se o acórdão-padrão for anterior à decisão embargada.

**275.** Está sujeita a recurso *ex officio* sentença concessiva de reajustamento pecuário anterior à vigência da Lei 2.804, de 25.6.1956.

**276.** Não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal.

**277.** São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

**278.** São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime.

**279.** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**280.** Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

**281.** É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

**282.** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

**283.** É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

**284.** É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

**285.** Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra c do art. 101, III, da Constituição Federal.

Referida Constituição é a de 1946.

**286.** Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

**287.** Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

**288.** Nega-se provimento a agravo por subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

**289.** O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que